



Comissão
Permanente de **Licitação**



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO





Comissão
Permanente de **Licitação**



TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Impugnação ao Edital – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças quando necessárias, em equipamentos médicos hospitalares e odontológicos junto a Secretaria de Saúde do Município de Capistrano, Estado do Ceará.

IMPUGNANTE: RS SERVIÇOS ELETROTÉCNICOS LTDA ME, inscrita no CNPJ nº. 86.741.840/0001-20.

IMPUGNADO: PREGOEIRA.

I - PREÂMBULO:

ALINE BANDEIRA DA SILVA, na qualidade de Pregoeira Oficial do Município de Capistrano, Estado do Ceará, embasado nos princípios que regem a Administração Pública, respeitosamente, vem, perante V. Sa. apresentar resposta às argumentações de impugnação ao edital da licitação epigrafada, interposta por **RS SERVIÇOS ELETROTÉCNICOS LTDA ME, inscrita no CNPJ nº. 86.741.840/0001-20** tudo pelos seguintes fatos e fundamentos.

II - PRELIMINARES

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela empresa RS SERVIÇOS ELETROTÉCNICOS LTDA ME, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Capistrano /CE do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 09/2022.

As peças encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo pela presença do requisito de admissibilidade.

III - DA TEMPESTIVIDADE

No tocante ao tema, a tempestividade da impugnação ao edital, encontra-se no instrumento convocatório do certame:

*“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”*

A sessão pública encontra-se marcada para o dia **07 de JUNHO de 2022**. Nesse ínterim, cumpre destacar que a impugnante cumpriu o prazo de impugnação, protocolando sua peça no dia **24 de maio de 2022**, estando **TEMPESTIVA**.



IV - DOS FATOS

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório visando sua modificação do texto previsto na exigência habilitatória do item 15.11.2 do edital ao que entende que o edital exige o registro no INMETRO, mais não exige os registros específicos de autorização pelo INMETRO para a realização de manutenções cada tipo de equipamento (balanças, esfigmomanômetros). Sugere ainda que seja informado no edital o percentual de 30% relativo à substituição de peças mensalmente.

Por fim, a empresa impugnante requereu a retificação dos termos do edital para fins de alterar as exigências do item 15.11 do edital afim de que seja aceita o texto sugiro pela impugnante relativo a registro específicos junto ao INMETRO.

Ante o exposto, entraremos no mérito.

V- DO MÉRITO

A empresa ora impugnante é recorrente quanto a questionamentos dos termos do edital, haja vista, que já houve pedido de impugnação devidamente analisado e aceito parcialmente por esta pregoeira em momento anterior o que resultou em alteração aos termos do edital através de adendo modificador.

A empresa impugnante requereu, ao final de sua peça impugnatória, a inclusão de algumas exigências no ato convocatório ou correção do texto da exigência prevista no item 15.11.2 para que seja exigido registros específicos de autorização pelo INMETRO para a realização de manutenções cada tipo de equipamento (balanças, esfigmomanômetros).

Nota-se que o objeto do certame epigrafado é em torno da contratação de empresa especializada em serviços de reparo e manutenção de equipamentos médico-odontológico-hospitalares.

Destacamos que a Portaria n.º 65, de 28 de janeiro de 2015, expedida pelo MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, dispõe acerca da competência do Inmetro por meio da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - Inmetro (RBMLQ-I), conceder autorização para fins de reparo e manutenção de instrumentos de medição regulamentados, conforme os termos que seguem:

"Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico (RTM) e o Termo de Responsabilidade, como anexo, relativos às condições a que devem ser atendidas pelas sociedades empresárias e pelas não empresárias (sociedades simples) que requeiram a autorização para fins de reparo e manutenção de instrumentos de medição regulamentados, sob supervisão metrológica do Inmetro e dos órgãos da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - Inmetro (RBMLQ-I), nos termos da regulamentação técnica metrológica aplicável, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br.

Art. 2º Estabelecer que o reparo e a manutenção em instrumentos de medição regulamentados seja realizado por sociedades empresárias e não empresárias (sociedades simples) autorizadas pelo Inmetro através da RBMLQ-I para este fim.

Art. 3º As sociedades empresárias e não empresárias (sociedades simples) ficam submetidas à supervisão do Inmetro a qualquer momento, independentemente do órgão da RBMLQ-I a que estiver vinculada, estando



sujeitas às penalidades previstas na legislação metrológica em vigor. "(grifo nosso)

A portaria acima mencionada se aplica às sociedades empresárias e não empresárias (sociedades simples) que requeiram a autorização para fins de reparo e manutenção de instrumentos de medição regulamentados.

A certificação de produtos no INMETRO consiste em um conjunto de processos de qualificação de segurança, destinados a equipamentos eletromédicos e outros produtos médico hospitalares, onde é realizada a certificação desses produtos de acordo com a portaria 54, de 01/02/2016, do INMETRO.

No Brasil, a certificação INMETRO em produtos e equipamentos eletromédicos é obrigatória, primariamente, para que esses produtos possam obter seu registro na ANVISA (Agência de Vigilância Sanitária) e assim, poderem ser **fabricados e comercializados livremente.**

O que se quer demonstrar é que a previsão de cláusulas editalícias exigindo o registro no INMETRO da empresa participante para execução do objeto é muito relevante para a garantia dos interesses da Administração, pois devera aferir e realizar manutenção e reparos de equipamentos, assim como já consta no instrumento convocatório.

Assim sendo, entendemos que tal exigência de registro e certificação junto ao INMETRO na forma prevista no edital atende as normas vigentes e ao interesse público não havendo desse modo a necessidade de alteração dos termos do edital para os interesses da empresa ora impugnante uma vez que a redação do edital na forma pedida não implica necessariamente alteração do edital uma vez que tal comprovação já foi exigida e deve ser comprovada nos termos das portarias do órgão certificador.

Sobre o tema, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a certificação ou registro de produtos em relação à determinada norma constitui exigência afeta ao poder discricionário do Administrador, "**podendo ser admitida**" contanto que devidamente fundamentada no processo licitatório, **mediante parecer técnico**, haja vista caracterizar efeitos potenciais de restrição à competitividade do certame.

Nesse sentido é o voto no Acórdão 2.37812007 — TCU - Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymier, vejamos:

"Há que se ter cristalino que a regra para contratação na Administração Pública é a licitação mediante ampla concorrência. Haja vista a exigência da sala-cofre certificada restringir a competição, caso a Administração conclua por necessária a contratação de produto certificado, deverá, mediante parecer técnico devidamente fundamentado, demonstrar a real necessidade da aquisição. O administrador que arbitrariamente optar por exigir a certificação, restringindo, sem a devida motivação, a competição, ficará sujeito às sanções previstas no art. 19 da Lei 8443/92". (grifo nosso)

Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que as especificações, bem as condições de habilitação foram definidas previamente com o objetivo de atender as necessidade da Secretaria de Saúde e que tal alteração, nesse momento, importaria em





Comissão
Permanente de **Licitação**



prejuízo ao município que teria de adiar mais uma vez o processo licitatório, que nesse momento e pelas fundamentações expostas são urgentes e necessários a retomada plena execução das atividades administrativas no município.

Em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder a revisão dos pontos levantados pela Impugnante, não reconhecendo irregularidades.

VI- DA CONCLUSÃO FINAL

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso II do Decreto n.º 10.024/2019, após análise, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** da Impugnação interposta pela empresa RS SERVIÇOS ELETROTÉCNICOS LTDA ME, inscrita no CNPJ n.º. 86.741.840/0001-20, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**.

É como decido.

Capistrano /CE, 31 de maio de 2022.

ALINE BANDEIRA DA SILVA
Pregoeira do Município de Capistrano

